



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722168/2009-71
Recurso n° 883.580 Voluntário
Acórdão n° **2802-000.856 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente OSMAR CASTILHO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO - É dever do Contribuinte impugnar, especificamente, os fundamentos do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil que rejeita parcial ou integralmente sua impugnação.

IRPF - DEDUÇÕES - ÔNUS DA PROVA - Compete ao sujeito passivo comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos e situação de dependência ensejadoras das deduções pleiteadas na declaração. A não comprovação, nos termos acima referidos, autoriza a glosa das deduções.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OCORRÊNCIA - A qualificação da penalidade é cabível quando caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante identificação de uma ação deliberada e específica por parte do sujeito passivo com o propósito de esconder ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador ou, ainda, de excluir ou modificar as suas características. A simples tentativa de responsabilização de terceiros por obrigações acessórias que lhe são próprias não desautoriza a conclusão lançada pelo Auto de Infração e pelo acórdão recorrido.

IRPF - PRAZO DECADENCIAL - Verificado o com base em sólido conjunto fático-probatório o evidente intuito de fraude, cabível é a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I do CTN.

JUROS DE MORA - Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência. **Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas De Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello (Relator), Sidney Barros Ferro, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martin.

Relatório

O presente processo decorreu da verificação de cumprimento de obrigações tributárias pelo Contribuinte, e dado o profícuo trabalho desenvolvido pelo Acórdão recorrido, dele tomo de empréstimo o relatório elaborado, lançado nos seguintes termos:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, às fls. 62/94, referente aos exercícios de 2004 a 2007, anos-calendário 2003 a 2006, lavrado em 19/08/2009, no valor originário de R\$ 38.901,30, que somado aos acréscimos legais calculados até atingiu o montante de R\$ 94.649,72, do qual foi cientificada pessoalmente em 31/07/2009.

A autuação decorreu da verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido constatadas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Judicial, Dedução Indevida de Despesa com Instrução e Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI.

Da ação fiscal

Na descrição dos fatos constante do Relatório de Fiscalização, às fls. 80/94, relata-se que o procedimento fiscal originou-se em decorrência de investigações da inteligência da RFB em seu mister institucional, que identificou "indícios de fraude na apresentação de DIRPF retificadora".

A ação fiscal sobre o contribuinte teve início com a sua intimação em 12/03/2009 para comparecer à Delegacia da

Receita Federal do Brasil em Belém a fim de prestar esclarecimentos referentes às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário de 2003 a 2007 e em 19/03/2009, quando compareceu à DRFB/Belém, o fiscalizado respondeu aos quesitos propostos, consubstanciado no TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA, às fls. 26/28.

Em continuidade à auditoria, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal nº 06/2009, às fls.29/32, e foi instado a comprovar diversas deduções declaradas nas IRPF 2004 a 2008, anos-calendário 2003 a 2007, que por não o ter atendido foi reintimado a prestar os esclarecimentos por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 010/2009, às fls. 33/36.

Em atendimento, apresentou carta-resposta e documentação anexa, às fls. 37/49, e após o cotejamento e análise da documentação apresentada a fiscalização elaborou planilha dos valores a tributar e por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 14/2009 instou o contribuinte a se manifestar sobre os valores divergentes dos declarados apurados no curso da presente auditoria fiscal, ao qual o contribuinte informou não ter nada a acrescentar à documentação entregue em 07/04/2009, às fls. 50/55.

A fiscalização procedeu ao exame dos documentos apresentados, concluindo em síntese que (item III do relatório fiscal):

- relativamente ao ano calendário de 2003, o contribuinte, segundo informações resultante do trabalho de inteligência da RFB, participou de um “esquema”, supostamente operado por profissional de contabilidade com o fim claro de receber indevidamente valores a título de restituição do imposto de renda pessoa física;

- o “modus operandi” consistia em retificar a declaração de ajuste inserindo valores de dedução majorados e promover, conjuntamente, a mudança do domicílio tributário para outra Região Fiscal com o fito de evitar uma possível (re)análise dos dados informados.

- por meio de diligências realizadas nas cidades de São Paulo e Osasco verificou-se que os endereços eram comerciais e concluiu a equipe de investigação da RFB que a probabilidade de as declarações retificadoras ficarem retidas em malhas reduz-se sensivelmente ao se transferir o domicílio fiscal àqueles grandes centros e essa observação cumulada com o fato de não existirem residências ou domicílios nos endereços indicados, evidencia indícios de que tais alterações teriam como objetivo burlar o Fisco.

- o contribuinte afirmou que não residiu em São Paulo em 2003, o que confirmou o aspecto gracioso da mudança de domicílio tributário e adicionalmente, tendo o contribuinte recebido rendimentos do trabalho assalariado do Tribunal Regional Eleitoral em Belém, sua principal fonte pagadora informada nas DIRPF de 2003 a 2006, jamais poderia eleger como domicílio

tributário lugar diverso do qual exercia com habitualidade atividade de servidor público.

- o procedimento continuado de majorar deduções e transferência do domicílio tributário para São Paulo trouxe vantagens ao contribuinte, visto que se tornaram mínimas as possibilidades das Declarações serem submetidas à revisão interna (malha fazenda) regularmente efetivada por este Órgão

- diante desses fatos e em razão da falta de comprovação de parte das deduções utilizadas no período em análise, foram apurados os valores tributáveis no auto de infração, com a aplicação da multa qualificada em relação às despesas glosadas no ano-calendário 2003.

Da Impugnação

Cientificado por meio postal em 01/09/2009, o contribuinte se insurgiu contra o lançamento, fundamentando sua defesa, às fls. 98/102, nos fatos e motivos abaixo sintetizados:

- já apresentou toda a documentação que foi solicitada, a fim de que fossem autuados e apreciados os elementos que ensejaram a cobrança em questão.

- tal situação não decorreu de qualquer má-fé do impugnante, tão pouco se constituindo este ato em Crime contra a Ordem Tributaria, como aludido no relatório de Fiscalização, eis que o mesma contratava profissional da área de contabilidade para elaborar suas declarações de renda sendo este o responsável pela análise dos comprovantes entregues, bem como por todas as informações prestadas ao Fisco.

- evidente que o impugnante não pretende se escusar de qualquer obrigação com o Fisco mediante a afirmação acima, entretanto, isto evidencia que não houve qualquer intenção deliberada de lesar a Receita Federal em sua declaração de rendimentos.

- em verdade no sobredito relatório da fiscalização existem varias ilações que não podem sequer ser consideradas, visto que, o impugnante não faz parte de nenhuma “quadrilha” especializada em lesar o erário, apenas e tão somente pode ter sido prejudicado por um profissional inescrupuloso.

- desta forma, inexistindo o caráter doloso ou fraudulento na ação do impugnante, tornam-se excessivas as multas impostas em razão desse procedimento, já que o mesmo apresentou todos os documentos solicitados pela Fiscalização, contribuindo desta forma com o deslinde de qualquer irregularidade praticada pelo profissional contratado.

- neste sentido, há diversas decisões judiciais, conforme entendimento da apelação cível nº 200234000036355 – TRF Primeira Região e decisão do STF admitindo redução de multa moratória imposta com base em Lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória, alegando

que também se manifestaram nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta e da Quinta Região.

considerando todos os documentos apresentados na defesa e os fatos apontados na impugnação requer que os juros cobrados em função da autuação sejam suprimidos e que seja aplicado quanto ao crédito remanescente dos exercícios de 2003 a 2006, o benefício da Lei nº 11.941/2009, parcelando-se o valor no máximo de vezes permitido na norma.

O Acórdão de fls. manteve integralmente o crédito tributário apurado com seus consectários de multa qualificada (2003) e de ofício (demais anos-calendário), rebatendo os argumentos deduzidos em defesa e mesmo reavaliando aspectos cujo conhecimento poderia ser feito de ofício, como a aplicação do prazo decadencial, o qual não foi expressamente impugnado pelo Contribuinte.

Cientificado desta decisão em 29/04/2010, o Contribuinte ofertou, em 16/05/2010, o presente recurso voluntário, alegando exatamente as mesmas razões de fato e de direito expostas em sua peça impugnatória, sem aduzir nenhum fato ou juntar documento novo, reiterando apenas pela exclusão dos juros de mora e pela concessão do benefício da Lei Federal 11.941/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

O recurso merece ser conhecido, por preencher formalmente os requisitos de admissibilidade.

Todavia, a absoluta similitude com a peça impugnatória, cujos argumentos já foram exaustivamente enfrentados pelo Acórdão recorrido, impede que qualquer aspecto seja considerado para fins de reforma do mesmo.

Ora, sem que seja devidamente provocado, e com a ressalva do conhecimento de ofício de algumas matérias, este Conselho não pode agir como mera instância revisora dos órgãos judicantes de 1ª Instância Administrativa.

E neste sentido, está absolutamente correto o entendimento manifestado pela Delegacia de Julgamento quanto à contagem do prazo decadencial, haja vista que meras alegações de boa-fé desprovidas de fundamento não podem se sobrepor ao percuciente trabalho de instrução realizado pela autoridades lançadoras, que verificou a existência de fraude a ensejar a aplicação do art. 173, I do CTN na contagem do prazo decadencial para a constituição de ofício do crédito tributário de IRPF referente ao ano-calendário de 2003.

Por outro lado, não pode este Conselho determinar a aplicação de benefício prescrito em Lei (11.941) quando o pressuposto para sua fruição é exatamente a renúncia às vias administrativas.

Outrossim, com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se tratando de sanção e possuindo previsão legal de incidência.

Portanto, voto pelo desprovimento do presente recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello